


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 06/06/2025
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

João D

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
Presidente

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
Vice-Presidente

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

João D

Guerton S

Rinaldo Antonio da Silva

Adiel O

Fernando C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica
Parecer ao PL nº122/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador **Mateus Lima Braga**, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que “Institui o programa “De volta para o lar”, no município de Ipatinga”.

Este é o relatório, passemos para a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir informar que o projeto em análise encontra amparo no art.30 incisos I e II, todos dispositivos da Constituição Federal, na alínea f do inciso I do artigo 171 da Constituição Estadual de Minas Gerais bem como no art. 23, I da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, tendo em vista que o teor da iniciativa é assunto de interesse local.

Art.23

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual

Na mesma linha de pensamento, a **Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993** em seus artigos 15, incisos III e V bem como artigo 23 caput e inciso II do §2º do mesmo artigo.

Art. 15. Compete aos Municípios:

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

Guarany S

Analdo Antonio da Silva

Adiel O

Fernando C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica
Parecer ao PL nº122/2025

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

II - às pessoas que vivem em situação de rua. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Sob o aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal e incisos, que define a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** caberá

I - ao Prefeito;

II - a qualquer **Vereador** ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

A proposição visa atender a uma necessidade humanitária e social urgente, oferecendo suporte às pessoas em situação de vulnerabilidade social que desejam retornar à sua cidade de origem, onde possuem suporte familiar ou comunitário, vai de encontro aos preceitos da Lei municipal LEI Nº 4.845, DE 22 DE MARÇO DE 2024 que Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Assistência Social de Ipatinga - CMASI, e o Fundo Municipal de Assistência Social.

No que tange à iniciativa para disciplinar a temática, observam-se importantes alterações jurisprudenciais no sentido de permitir que o Poder Legislativo disponha sobre temas afetos a políticas públicas, especialmente quando não tratar, concretamente, sobre atos relacionados ao funcionamento e à organização da administração, ainda que haja a criação de eventual despesa.

Com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, o STF já considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro é o caso da

Handwritten signature

Guarany S

Handwritten signature: Renato Antonio da Silva

Handwritten signature: Adiel O

Handwritten signature: Fernando C



criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Nessa toada, importante ressaltar o notório entendimento consagrado em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o Tema n.º 917:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber (grifos nossos).

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais "Vício de iniciativa. Inocorrência. Orientação do E.g. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917. Organização administrativa. Ausência de vício. Observado o princípio da separação dos poderes. Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2164242-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021, grifos nossos)

João D

Guarato S

Analdo Antonio da Silva

Adiel O

Fernando C



Dessa forma, é de entendimento jurisprudencial de que Não usurpa iniciativa privativa do Chefe do Executivo lei que cria despesa para a Administração Pública, mas não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos.

Não obstante as questões atinentes à iniciativa é fundamental aclarar que, progressivamente, vêm prevalecendo posicionamentos no sentido de que a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para disciplinar determinada matéria, deve coadunar-se com as expressas e pertinentes disposições constitucionais e legais, devendo ser interpretada de maneira restrita.

Nessa perspectiva, em relação às hipóteses não previstas expressamente como de competência privativa do Poder Executivo, deverá haver cuidadosa análise a fim de aferir se há, ou não, interferência em sua estrutura ou nas atribuições de seus órgãos, restando em plano subsequente eventual criação de despesa.

Desse modo, é importante estar atento às modificações no âmbito dos tribunais, especialmente em relação aos casos que beneficiem a população e concedam ao Legislativo, participação mais ativa em temas pertinentes à sociedade.

O projeto de lei prevê a possibilidade de convênio entre o município e entes federados competentes, no inciso I do artigo 3º:

Art. 3º O programa oferecerá os seguintes serviços e benefícios:
I – transporte até destino solicitado, a partir de convênios com entes federados competentes;

Pertinente a essa temática, já decidiu o STF que:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 15, inciso XVI, e art . 95, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga. Necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa celebrar convênios e

Handwritten signature

Guarantou S

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica
Parecer ao PL nº122/2025

firmar contratos administrativos e consórcios que acarretem encargos e compromissos gravosos ao patrimônio municipal. Afronta à separação de poderes. Não ocorrência . Precedentes. Ausência de fundamentos aptos a modificar a decisão ora agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1 . Não viola a separação de poderes e a reserva da Administração legislação que submete à aprovação do Poder Legislativo a celebração de acordos ou convênios pelo Poder Executivo que possam gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes.

2 . Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF - ARE: 1498993 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2024 PUBLIC 16-09-2024)

Ainda, está previsto na LEI ORGÂNICA do Município de Ipatinga:

Art. 16 - Poderá o Município celebrar convênios ou consórcios com outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória.

Parágrafo Único - A cooperação intermunicipal efetivar-se-á desde que o convênio ou consórcio seja aprovado pelas Câmaras dos Municípios interessados.

Art. 17 - O Município promoverá a celebração de convênio ou consórcio com a União, o Estado e outros Municípios ou com órgãos federais, estaduais e municipais, objetivando especialmente:

III- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Na mesma linha de pensamento, temos o Art.6º da Lei Municipal Lei Nº 4.845, DE 22 DE MARÇO DE 2024:

Handwritten signature

Art. 6º O Município de Ipatinga atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



Dessa forma, não se vê inconstitucionalidade quanto a previsão de possibilidade de convênio.

Ainda, o presente projeto prevê algumas responsabilidades ao órgão competente que deverá ser regulamentado e indicado pelo Executivo, vejamos:

Art. 4º A coordenação do programa ficará sob a responsabilidade do órgão competente, conforme regulamentação do Executivo, que poderá:
I – avaliar as solicitações dos interessados;
II – manter registros atualizados dos atendimentos realizados;
III – criar central telefônica e plataforma online para consultas e solicitações.

No mesmo sentido, prevê a Lei municipal Nº 4.845, DE 22 DE MARÇO DE 2024:

Art. 3º A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município é a Secretaria Municipal de Assistência Social ou outra que vier a substituí-la.

Art. 17 Compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, sem prejuízo de outras competências legais:

VII - implementar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social de Ipatinga -CMASI, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de Assistência Social;

Sendo assim, o presente projeto se limita a definir a responsabilidade de um órgão municipal na gestão de uma determinada área e não altera a estrutura do Executivo, tendo em vista que o assunto já é regulamentado

Handwritten signature

Guarato S

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



por meio da Resolução nº 016/2021 do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASI, órgão competente, bem como pela lei municipal Nº 4.845, DE 22 DE MARÇO DE 2024 dessa forma, não se cria novas diretrizes e responsabilidades bem como não atribui a nenhum órgão algo diferente daquilo que já está previsto em suas atribuições por lei, portanto não há violação ao Tema 917, sendo constitucionais as medidas propostas.

Entretanto, o presente projeto deve estar em total consonância com a Resolução nº 016/2021 do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASI, órgão competente para estabelecer os critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais criados com base na Política Municipal de Assistência Social, conforme inciso XVI do artigo 24 da lei municipal Nº 4.845, DE 22 DE MARÇO DE 2024 :

Art. 24 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

Sendo assim, necessário se faz uma adequação no respeitoso projeto, de modo que o benefício de transporte que visa conceder, seja limitado à transporte rodoviário e ferroviário, limitado a uma distância de até 150 quilômetros da cidade de Ipatinga até o município de destino bem como a limitação do uso do benefício a cada 12 meses, conforme §4º e §5º do artigo 4º da Resolução nº 016/2021 do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASI e conforme artigo 2º da mesma resolução, deverá também respeitar o critério de que o beneficiário tem que ser residente há um período inferior a dois meses no município.

Art.2º

Para efeitos dessa resolução, considera-se migrantes indivíduos e/ou famílias em situação de risco pessoal e social, em processo migratório, **residente há um período inferior a dois meses no município**, e que esteja em situação de: [...]

Art 4º

Análise Antonio da Silva

João P

Guastou S

Adiel O

Fernando C



§4º O migrante que usufruir do passe só terá direito a outro após 12 meses da concessão do mesmo. O migrante receberá essa informação no momento em que assinar o recibo do benefício do passe.

§5º Será concedido o benefício do passa migrante para o município de destino com distância de até 150 quilômetros da cidade de Ipatinga.

Dessa forma, essa assessoria técnica opina pela constitucionalidade do presente projeto desde que estas comissões apresentem emenda limitando a concessão à transporte rodoviário e ferroviário, bem como seja limitado a uma distância de até 150 quilômetros da cidade de Ipatinga até o município de destino bem como a limitação do uso do benefício a cada 12 meses por indivíduo e ainda que seja estabelecido dentro dos critérios, que o beneficiário tem que ser residente há um período inferior a dois meses no município, conforme artigo 2º e §4º e §5º do artigo 4º da Resolução nº 016/2021 do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASI órgão competente para aprovar a Política Municipal de Assistência Social e estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em que pese os apontamentos da Assessoria Técnica, estas Comissões, pelas razões de supremacia do interesse público, manifestam pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Plenário Elísio Felipe Reyder, de 06 de Junho 2025.

João P

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Guastou S

Analdo Antonio da Silva

Adiel O

Fernando C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica
Parecer ao PL nº122/2025

Nivaldo Antônio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston S

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

João D

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
PRESIDENTE

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
RELATOR

João D

Greston S

Nivaldo Antônio da Silva

Adiel O

Fernando C

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



João Dornelas
056.908.786-42
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

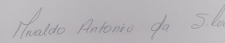


Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS












Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

06 jun 2025



- 14:38:15  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 06 jun 2025 14:46:03  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 179.84.156.48 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 14:46:06  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 179.84.156.48 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025 12:52:59  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025 12:53:04  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 16:48:57  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.100.202 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 16:49:32  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.100.202 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 17:10:02  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 16:02:22  **João Paulo Barbosa Portela Dornelas** (Email: ver.jpdoneles@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 056.908.786-42) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 18:04:52  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025 14:50:23  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

